



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3107/2023
Data: 08/11/2023 - Horário: 14:26
Legislativo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO PELAS EMPRESAS
FORNECEDORAS OU
INTERMEDIADORAS DE SERVIÇOS DE
ENTREGAS (DELIVERY) E DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR
APLICATIVOS E PLATAFORMAS
DIGITAIS, DE PONTOS DE APOIO PARA
ENTREGADORES E CONDUTORES DE
VEÍCULOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - As empresas que operem no âmbito do Estado de Alagoas, fornecendo ou intermediando serviços de entregas (delivery) de alimentos e mercadorias, e de transporte de passageiros, através de aplicativos e plataformas digitais, deverão disponibilizar aos seus entregadores e condutores de veículos ao menos 1 (um) local, por município, que sirva como ponto de apoio, o qual deverá conter:

I – sanitário masculino e feminino;

II – chuveiros individuais e vestiários;

III – sala para apoio e descanso, com acesso à internet sem fio e pontos para recarga de celulares (gratuitos);

IV – espaço para refeição; e

V – estacionamento e bicicletário.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado, proporcionalmente ao quantitativo populacional do município, ponto adicional de apoio para cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, com a mesma infraestrutura assegurada no caput.

Art. 2º - A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras, sem cobrança aos entregadores e condutores de veículos de qualquer taxa, contribuição ou montante adicional.



Art. 3º - O não atendimento ao que determina esta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade; e

II – multa e suspensão da operação, a partir da segunda autuação de infração, até o oferecimento e pleno funcionamento dos pontos de apoio.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do caput será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando o porte da empresa e as circunstâncias da infração, e o seu não pagamento integral ao órgão responsável sujeitará a empresa infratora à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de novembro de 2023.


RONALDINHO MEIRELLES
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

O presente projeto de lei busca assegurar condições mais dignas de trabalho para esses profissionais, oferecendo locais adequados para descanso, alimentação e higiene. Isso não apenas impacta positivamente na saúde e no bem-estar dos trabalhadores, mas também reflete em sua produtividade e segurança.

A presença desses locais de suporte também tem o potencial de melhorar a qualidade dos serviços prestados. Trabalhadores descansados e com suporte adequado têm menor probabilidade de cometer erros, o que influencia positivamente na segurança viária e na experiência dos usuários.

Além disso, a instalação de pontos de apoio contribui para a minimização do impacto ambiental e do congestionamento urbano. A existência de locais adequados para descanso pode reduzir a circulação desnecessária de veículos, impactando positivamente a fluidez do trânsito.

Finalmente, a criação desses pontos de apoio não apenas visa atender às necessidades práticas dos trabalhadores, mas também promover um senso de comunidade entre eles, incentivando interações sociais positivas, troca de experiências e apoio mútuo.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante do exposto, roga-se aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação da presente proposta para garantir um futuro mais seguro e promissor para esses profissionais e para a sociedade como um todo.

É a proposição.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual